

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO  
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Luana Mariá Machado

AS CRIANÇAS REFUGIADAS E SEU DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Porto Alegre  
2017

Luana Mariá Machado

## AS CRIANÇAS REFUGIADAS E SEU DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Mestre Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff.

Porto Alegre  
2017

À memória de meu avô Antônio,  
com minha mais profunda admiração  
e eterna saudade.

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof.<sup>a</sup> Tatiana, pelo acompanhamento, dedicação e todo o auxílio despendido no presente estudo.

À minha avó, pela paciência e apoio em todos os meus objetivos. Obrigada por estar presente em mais esta conquista e por sempre acreditar.

À Bertha, pelo carinho e incentivo, pela admiração mútua. Obrigada por estar sempre ao meu lado, por compartilhar comigo os momentos mais importantes, pelo respeito e compreensão, por trazer luz aos meus dias e me fazer tão feliz.

*Me gustan los estudiantes  
que marchan sobre las ruinas,  
con las banderas en alto  
pa' toda la estudiantina*

Mercedes Sosa

*Let us remember: One book, one pen, one child,  
and one teacher can change the world.*

Malala Yousafzai

## RESUMO

O mundo vivencia a sua maior crise migratória, e mais da metade da população mundial de refugiados é composta por crianças. Diante de sua vulnerabilidade, crianças refugiadas necessitam de proteção especial. Como contribuição com o referido tema, o presente trabalho estudará o direito à educação das crianças refugiadas, analisando as principais medidas adotadas pelos Estados de acolhida. Para tal, examinará aspectos relevantes acerca do deslocamento através das fronteiras, dos movimentos migratórios e do direito humano de ir e vir; analisará o instituto do refúgio e a legislação internacional aplicável aos refugiados; investigará as principais causas da migração infantil, os procedimentos que devem ser observados e a definição de crianças refugiadas, bem como as práticas utilizadas na recepção e garantia dos direitos dessas crianças. O objetivo principal é verificar o acesso à educação pelas crianças refugiadas, a legitimidade das práticas adotadas e se estão de acordo com os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Migração. Refúgio. Direitos Humanos da Criança. Crianças refugiadas. Direito à educação.

## **ABSTRACT**

The world is experiencing its greatest migratory crisis, and more than half the world's refugee population is composed by children. In the face of their vulnerability, refugee children need special protection. As a contribution to this theme, this monography will study the right to education of refugee children, analyzing the main measures adopted by the host States. To accomplish this, it assesses relevant information on the movement across borders, migratory movements and the human right to come and go; analyzes the refugee institute and the international legislation applicable to refugees; will investigate the main causes of child migration, the procedures to be followed and the definition of refugee children; as well as the practices used to guarantee the rights of these children. The main purpose of this work is to verify the access to education by refugee children, a legitimacy of the adopted practices and are in conformity with the human rights.

**Key-Words:** Migration. Refuge. Human Rights of the Child. Refugee children. Right to education.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2 O DESLOCAMENTO DE PESSOAS ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS: ENTRE<br/>MIGRANTES E REFUGIADOS.....</b>              | <b>9</b>  |
| 2.1 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E O DIREITO HUMANO DE IR E VIR.. <b>Erro!</b><br><b>Indicador não definido.</b> |           |
| 2.2 REFÚGIO: CONCEITO E PANORAMA ATUAL.....   | 14        |
| <b>3 AS CRIANÇAS EM MEIO ÀS MIGRAÇÕES FORÇADAS .....</b>  | <b>29</b> |
| 3.1 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS AOS MENORES<br>MIGRANTES (E SUAS REITERADAS VIOLAÇÕES) .....         | 33        |
| 3.2 AS CRIANÇAS REFUGIADAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO .....  | 39        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>52</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A atual crise econômica mundial e os conflitos contínuos em diversas partes do globo causaram um acentuado aumento na população de refugiados. Em 2017, a ONU declarou que o número de migrantes forçados ultrapassou os 65 milhões (ACNUR, 2017, p. 2). O presente trabalho se propõe a analisar uma particular parcela desta população: as crianças refugiadas. Na revisão da literatura, as obras sobre o assunto ainda não são abundantes.

O primeiro capítulo objetiva conceituar e realizar uma abordagem histórica dos movimentos migratórios entre as fronteiras, trazendo conceitos e legislação aplicável. No segundo tópico, traz-se à baila o direito de ir e vir, e sua contraposição com a soberania absoluta do Estado. Já o terceiro tópico faz uma análise do instituto do refúgio, e traz estatísticas do atual quadro global.

No segundo capítulo pretende-se realizar uma breve análise das crianças em meio às migrações forçadas, as garantias estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos da Criança aos menores migrantes e sua real efetividade, bem como as violações praticadas pelos Estados contra os princípios protetivos. Por fim, apresenta-se o conceito de criança refugiada, as principais práticas adotadas pelos Estados em seu tratamento e, por fim, a análise de seu direito fundamental à educação. São mencionados exemplos de práticas educacionais utilizadas em diferentes cenários com crianças refugiadas, buscando elucidar melhor o quadro internacional, bem como as principais dificuldades que os Estados de acolhida enfrentam, e as práticas aprovadas e recomendadas pelo ACNUR.

O problema proposto é enfrentado a partir de uma abordagem multidisciplinar, além de uma aproximação crítica, realizada pelo viés antropológico. Na sua execução, realizou-se o uso de pesquisa bibliográfica e documental.

É possível verificar a existência de práticas distintas nas medidas adotadas em relação ao acesso à educação de crianças refugiadas, viabilizando uma análise comparativa entre Estados. Outrossim, resta clara a repercussão social, a relevância científica e, principalmente, a importância prática do tema.

## **2 O DESLOCAMENTO DE PESSOAS ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS: ENTRE MIGRANTES E REFUGIADOS**

Desde os primórdios, os deslocamentos humanos desenham e redesenham o mapa global. Seus motivos são os mais variados possíveis, e esta trajetória pode ou não ser voluntária. Os inúmeros conflitos em diversas partes do mundo e a atual crise econômica global desencadearam um forte aumento nos deslocamentos de pessoas através das fronteiras. Apesar da liberdade de locomoção ser um direito humano, é inegável que o estrangeiro, na maior parte dos casos, é visto como um transtorno social e um incômodo para o nativo, tendo seus direitos mais básicos violados, como o da dignidade humana.

A compreensão acerca das necessidades e diferenças étnicas e culturais dos grupos diversificados de migrantes é primordial e possibilita a real reflexão sobre os deslocamentos humanos, pensando no indivíduo em sua totalidade. Inicialmente, se fará uma análise dos movimentos migratórios e sua evolução histórica, bem como do direito humano de ir e vir. Na sequência, será apresentado o instituto do refúgio, seus requisitos e instrumentos internacionais aplicáveis à espécie.

### **2.1 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E O DIREITO HUMANO DE IR E VIR**

A migração é um movimento de indivíduos, grupos ou povos, de um local para outro, com o objetivo de lá trabalhar ou estabelecer-se. Tal local pode ser um lugar, uma região, um país ou a perda da posição social em seu espaço comum (ZAMBERLAM, 2004, p. 17).

Para Moulin (2011, p. 10) “migrar é parte constitutiva da experiência humana e do próprio processo de formação de grande parte das comunidades políticas que hoje chamamos de Estado”. Os movimentos migratórios podem se dar de forma interior ou exterior. A migração interior ocorre dentro de um território determinado, sendo este fluxo chamado de deslocamento interno, enquanto a exterior ocorre para fora dele. Todavia, muitas pessoas emigram dentro de seu próprio Estado, por isso, o ato de emigrar não é necessariamente internacional (CAVARZERE, 1995, p. 9).

Os motivos que desencadeiam os movimentos migratórios são os mais variados possíveis, como os desastres naturais, a guerra, as perseguições, a pobreza, as tragédias, a violação sistemática dos direitos humanos ou a mera busca por condições melhores de vida. Independente das razões, as migrações estiveram presentes em todas as etapas da humanidade. Os primeiros movimentos migratórios datam da 'Era Quaternária', movidos pela submersão dos continentes e pela queda abrupta da temperatura, obrigando os seres humanos a deslocarem-se em busca da sobrevivência (CAVARZERE, 1995, p. 15).

É inegável o papel fundamental que os imigrantes tiveram no desenvolvimento cultural, social e econômico de diversas nações, desde os primórdios. As migrações humanas ditaram o avanço dos povos. Regiões com maior fluxo migratório prosperaram, como a China, o Oriente e as Américas. Ao contrário, os locais mais isolados demonstraram um leve atraso em relação aos demais, caso do Nepal, Tibet e Etiópia (CAVARZERE, 1995, p. 11).

Com as Grandes Navegações, no século XVI, o povo europeu parte ao Novo Mundo para colonizar territórios e utilizar a força de trabalho nativa. Mas é no final do século XVIII que o controle populacional entra em pauta para os estados-nação, com a finalidade de garantir a distribuição seletiva e hierarquizada dos recursos (em prol dos colonos), demarcar as fronteiras, garantir a subordinação dos nativos e a homogeneidade racial e ideológica (MORAES, 2012, p. 125)

A intensificação do capitalismo, no século XIX, possibilitou uma imensa onda migratória através das fronteiras. A Europa, com seu número significativo de população excedentária, partia rumo aos Estados Unidos e América Latina. A migração humana era substancial em meio ao liberalismo econômico e político (CAVARZERE, 1995, p. 17).

Com o final do século XIX, as ondas migratórias, em conjunto com o livre comércio e o padrão ouro, influenciavam também a ordem econômica. Contudo, ao contrário do que ocorria com o livre comércio e com o capital, no tocante aos movimentos migratórios inexistia uma política global. O pressuposto era de que as migrações deveriam ser, em essência, livres - e tal premissa dificilmente se provava equivocada. Não era do interesse dos estados restringir os movimentos migratórios.

Os investimentos britânicos no exterior, por exemplo, possuíam taxa média de lucros de 70 a 75% maior do que a produzida internamente (FRIEDEN, 2008, p. 69).

A liberdade migratória, contudo, não imperou por muito tempo. Nos anos 20 e 30, com as Grandes Guerras Mundiais, os movimentos migratórios viveram seu período de retrocesso, com inúmeros estados estabelecendo restrições. “O consenso global quanto ao movimento de bens, capitais e pessoas fora rejeitado ou seriamente questionado à medida que os países fechavam suas fronteiras ao comércio, à imigração e aos investimentos” (FRIEDEN, 2008, p. 140). O Estado passou a estabelecer uma série de normas com o fim de controlar as fronteiras, como por exemplo, a exigibilidade de vistos de entrada, saída e permanência, além de taxas alfandegárias com o intuito de dificultar a emigração e a imigração (CAVARZERE, 1995, p. 47).

Foi com o final das Grandes Guerras e o advento dos anos 60 que o fluxo migratório internacional se inverteu, passando a Europa a ser o destino dos povos de suas antigas colônias. A globalização ressaltou desequilíbrios econômicos e estimulou uma onda migratória forçosa de milhões de pessoas que buscavam fugir da miséria e de conflitos armados, um segmento populacional marginalizado e excluído do bem-estar material (LÓPEZ-CIFUENTES, 2008, p. 7).

Em “Origens do totalitarismo”, Hannah Arendt (2012, p. 403) expôs como a partir de um momento histórico de entreguerras se pôde perceber a “existência de um direito de ter direitos”. A noção de sujeitos enquanto cidadãos, detentores de direitos inseridos em uma comunidade e a percepção da impotência desses sujeitos perante às injustiças a que possam ser acometidos só veio quando milhões de pessoas restaram desamparadas diante da nova situação política global (ARENDR, 2012, p. 403).

Os sujeitos desse fluxo de migrações forçadas, herança das Grandes Guerras, passaram a ter sua dignidade humana violada, sendo submetidos a situações desumanas e degradantes. Em nome da soberania nacional, os Estados passaram a adotar práticas rigorosas no controle das migrações, instaurando a chamada “governabilidade dos fluxos migratórios” (BARRETO, 2007, p. 29).

O ser humano possui o direito de ir e vir, e para a garantia desse direito, é necessária a conciliação de duas concepções aparentemente contraditórias: o direito

de autodeterminação pessoal, que nessa temática consiste na liberdade do indivíduo em deslocar-se de um local para outro; e o do Estado de regular suas fronteiras (CAVARZERE, 1995, p. 38).

Nos séculos XVI e XVII a liberdade de locomoção foi defendida por teóricos como Grótius e Pufendorf (SYMONIDES, 2003, p. 237). Hugo Grótius, mesmo diante das guerras que assolavam a Europa, apregoava inconcebível o desrespeito às regras humanitárias e condenava a xenofobia (GONÇALVES, 2008, p. 59). Já Pufendorf entendia como hostilidade bárbara o repúdio aos indivíduos que viajavam em paz e com uma justa causa (CAVARZERE, 1995, p. 39).

Apesar do entendimento de tais autores, no século XVIII a doutrina dominante defendia a soberania estatal absoluta no controle do direito de locomoção, sendo reconhecida por inúmeros teóricos, como Rivier, Cavaré, Oppenheim, Guggenheim, Komorowski, Ulianicki, Strupp e Wangler (CAVARZERE, 1995, p. 40). Emmer de Vattel, filósofo suíço, defendia que o Estado possuía o direito soberano de permitir ou não o ingresso dos estrangeiros em seu território, apesar de também reconhecer o direito do cidadão de expatriar-se. Vattel reconhecia o direito de egresso e considerava a sua negativa, pelo Estado, como abuso de poder, por reduzir a população a escravos, na medida em que o indivíduo restaria impedido de sair de sua nação quando assim o desejasse (CAVARZERE, 1995, p. 39).

O Instituto de Direito Internacional, em 1888, e o Instituto Americano de Direito Internacional, em 1924, acabaram por admitir a teoria da ampla soberania do Estado. Apesar do primeiro entendimento, o Instituto de Direito Internacional, em 1891, posicionou-se no sentido de que o controle de fronteiras não era de competência exclusiva dos Estados, mas também subordinado ao Direito Internacional.

O primeiro documento a fazer menção ao direito de ir e vir que se têm conhecimento foi a Magna Carta, em 1215, nos artigos 41 e 42 (CAVARZERE, 1995, p. 46). A Carta britânica reconhecia o direito de todos os comerciantes de entrar e sair de seu território, bem como de por ele viajar, em liberdade e segurança. Ainda, permitia também que qualquer pessoa saísse da Inglaterra e para lá retornasse, desde que a fidelidade ao reino fosse mantida.

A Constituição Francesa mencionou o direito da liberdade de ir e vir, em 1791, o classificando em seu título primeiro como um direito natural. Posteriormente, em 1868, o direito de ir e vir apareceu também em um Ato do Congresso dos Estados Unidos (CAVARZERE, 1995, p. 46).

Foi somente em 1948 que o direito de livre locomoção foi reconhecido como regra jurídica, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Resolução 217-A. A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio revestir de autoridade as Nações Unidas e, mesmo sem força coercitiva à época, trouxe explícita e formalmente o direito de ir e vir (CAVARZERE, 1995, p. 52).

Em seu artigo 13, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e, ainda, em sua segunda parte, que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. A própria Declaração traz, na segunda parte do artigo 29, as limitações ao direito de ir e vir, e prevê que estas devem estar expressamente previstas em lei, “exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática” (ONU, 1948).

Atualmente, as limitações ao direito de ir e vir baseiam-se basicamente na segurança nacional. Sob tal premissa, os Estados passaram a cometer inúmeras arbitrariedades na restrição à livre circulação de pessoas.

Com base na ideologia do medo, que legitima a intolerância e o preconceito, o migrante é visto como inimigo e, por vezes, associado ao terrorismo. Chefes de Estado promovem propostas “anti-imigrantes” que são, de fato, meios de se obter uma migração seletiva. Fronteiras são abertas em países desenvolvidos visando apenas mão de obra barata e temporária, tendo em vista o envelhecimento da população e as baixas taxas de natalidade dos nacionais; ou para preencher vagas pré-determinadas na área científica, que requerem alto grau de escolaridade (CASTRO, 2007, p. 71).

A seletividade praticada pelos Estados desenvolvidos na regulação de suas fronteiras se alimenta de desigualdades entre classes e nações, em uma clara

espécie de “darwinismo social”. Os países europeus promovem acordos bilaterais com Ásia e África oferecendo ajuda externa e fomentando a economia, desde que se intensifique a força policial nas fronteiras, de forma a impedir que os migrantes que de lá emergem adentrem à União Europeia (CASTRO, 2007, p. 70). Significativa parcela da sociedade norte-americana vê o estrangeiro como um terrorista em potencial e seu chefe de Estado declara abertamente a intenção de construir um muro separando ambas as nações.

Na medida em que os direitos humanos são utilizados com o fim de promover a solidariedade, resguardar as necessidades básicas e garantir a democracia, a ideologia da globalização se mostra absolutamente contrária, com a sua objetificação do homem e constante incitação do individual em prol do coletivo (SANTOS, 2003, p. 565). As arbitrariedades cometidas são violações reiteradas dos direitos humanos por aquele que possui papel primordial em resguardá-los: o Estado. Não é possível – ou não deveria ser – que a criatura se sobreponha ao criador (JUBILUT, 2007, p. 52).

Apesar de dispor, sim, de soberania na regulação de suas fronteiras, o poder estatal não é ilimitado, nem pode contrariar tratados internacionais. Um exemplo específico de situação onde, independente da vontade dos Estados, os tratados internacionais e os direitos humanos devem ser observados é o caso dos refugiados.

## 2.2 REFÚGIO: CONCEITO E PANORAMA ATUAL

No dia 20 de junho de 2017, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), divulgou que, no ano de 2016, o número de pessoas vítimas de deslocamentos forçados por motivo de guerra, perseguição e violência alcançou um recorde histórico: 65,6 milhões de pessoas (ACNUR, 2017).

Nas últimas décadas, milhares de pessoas foram forçadas a abandonar suas casas em resultado do terror político, de conflitos armados e da violência entre diferentes origens culturais. De acordo com o ACNUR, o caráter dos conflitos que está na origem desses movimentos de fuga em massa vem se transfigurando. Nos anos 1950, 1960 e 1970, os migrantes fugiam das ditaduras, contudo, a partir dos anos 1980, a maioria dos

refugiados passou a fugir de conflitos internos em seus próprios países. (PEREIRA, 2014, p. 16)

Antes de tudo, é preciso conceituar os refugiados e os migrantes. Os migrantes, como visto no capítulo anterior, deslocam-se por inúmeros motivos. Outrossim, se necessário, geralmente os migrantes possuem a possibilidade de retornar ao seu Estado de origem, recebendo a proteção de seu governo. Ainda, “os países tratam os migrantes de acordo com sua própria legislação e procedimentos em matéria de imigração” (ACNUR, 2015).

Já o refugiado é, conforme o artigo 1º, parte A, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 da Organização das Nações Unidas, pessoa que,

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951)

Para o refugiado, o retorno ao Estado de origem é extremamente perigoso, podendo colocar em risco sua vida e/ou liberdade. Muitas vezes, a perseguição advém do próprio Estado.

Desse modo, há situações em que um indivíduo não pode contar com a proteção do seu Estado de nacionalidade ou de residência habitual; e tal desproteção gera-se, via de regra, por falta de proteção ou violações de direitos perpetradas pelo próprio Estado em questão. Graves violações de direitos ocorrem em diversos contextos, por exemplo, ao oficializarem-se normas e políticas públicas discriminatórias ou em casos de violações graves, massivas e sistemáticas de direitos em situações de crises humanitárias prolongadas, consequências de conflitos armados e que podem ser exacerbadas pela ação ou pela inação do próprio Estado. (CASAGRANDE, 2017, p. 130)

No direito internacional, o refúgio está inserido dentro do fenômeno migratório contemporâneo, como espécie de migração forçada (MAGNO, 2012, p. 16). As migrações forçadas seriam gênero, do qual o refúgio é espécie.

Ainda, os refugiados são protegidos por regulamentos específicos do direito internacional, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967, assim como a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os Refugiados (ACNUR, 2015).

O refúgio esteve presente em diversas épocas da humanidade. Os primeiros relatos datam da Grécia, Roma, Egito e Mesopotâmia, e a razão era religiosa. As pessoas eram perseguidas e acabavam se refugiando dentro de templos, que eram respeitados e, por isso, não invadidos (BARRETO, 2010, p. 12).

Apesar de sua antiga origem histórica, foi somente no século XX, com a Liga das Nações, que os refugiados passaram a ganhar efetiva proteção pela comunidade internacional (BARRETO, 2010, p. 14).

Ao atravessar a fronteira de seu Estado de nacionalidade ou residência habitual por um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou seja, ao cruzar o umbral que delinea o final da jurisdição territorial de um Estado e o início da jurisdição territorial de outro Estado, uma pessoa ou grupo transforma-se, individualmente ou coletivamente, em membro de uma minoria que o Direito designa desde meados do século XX como refugiados. (CASAGRANDE, 2017, p. 129)

Em 1919, em decorrência da revolução comunista que ocorrera na Rússia, a Liga das Nações iniciou os primeiros debates acerca dos refugiados. Em seguida, em 1921, foi criado o Alto Comissariado para Refugiados Russos (ACRR). Com o advento das Grandes Guerras, o número de refugiados de diversas nacionalidades foi crescendo, e em 1938 a Liga das Nações cria o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (PEREIRA, 2014, pp. 13, 14).

A Revolução Russa, o fim da Primeira Grande Guerra, e a ruína do Império Otomano acabaram por influenciar de forma significativa no mapa global. Eram aproximadamente 1,5 milhão de deslocados e refugiados. O expressivo número obrigou a comunidade internacional a dar atenção à questão, definindo a condição jurídica destes indivíduos e realizando atividades de socorro e proteção (BARRETO, 2010, p. 14).

A Segunda Guerra Mundial, contudo, fez com que aproximadamente 40 milhões de pessoas se deslocassem pelo mundo, a maioria em fuga do delírio expansionista nazista.

Salienta-se que a Segunda Guerra produziu quantidade impensável de pessoas privadas da proteção de seu Estado de nacionalidade ou residência habitual – o que representa um rompimento significativo com os modelos de deslocamento e do posicionamento jurídico dos indivíduos no seio da comunidade internacional até então.

[...] Nesse cenário histórico e político das relações internacionais pós Segunda Guerra Mundial, o exercício ao direito de nacionalidade e a proteção que tal direito acarreta deixa, definitivamente, de ser absoluto. Até então, a exceção à regra da proteção era o asilo, instrumento insuficiente no que concerne seu escopo em relação às circunstâncias que geraram um deslocamento forçado sem precedentes em termos de causa e de volume. A paulatina globalização da problemática da migração forçada exige ainda a criação e o monitoramento de padrões também globais de proteção. (CASAGRANDE, 2017, pp. 131-133)

O quadro era alarmante. Pessoas eram ceifadas de seu direito à nacionalidade. Estados, por meio de manobras administrativas e jurídicas, retiravam desses indivíduos a condição de cidadãos. Existia uma lacuna na proteção aos refugiados e a necessidade de criação de um regime específico era evidente (CASAGRANDE, 2017, p. 132).

[...] Em 1943, os aliados criaram a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (Unrra).

Nesse mesmo ano, realizou-se a Conferência de Bermudas, que ampliou a proteção internacional, definindo como refugiados “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas”. Esse dispositivo era o embrião da futura definição de refúgio prevista na Convenção de Genebra, de 1951. (BARRETO, 2010, p. 14)

Em decorrência do quadro em que o mundo se encontrara diante da Segunda Guerra, a Liga das Nações passara por uma crise de legitimidade, e suas medidas não produziam mais eficácia, culminando em sua dissolução (PEREIRA, 2014, p. 14). Tão logo a Organização das Nações Unidas fora criada, em junho de 1945, tendo como função “promover a paz mundial e os direitos humanos e a resolução pacífica das controvérsias internacionais”, a Assembleia Geral constituiu a

“Organização Internacional para Refugiados” (OIR). Percebendo que o tema dos refugiados era um problema que exigia uma maior atenção, a Assembleia Geral instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 14 de dezembro de 1950 (PEREIRA, 2014, p.14).

O ACNUR, a princípio, tinha previsão de atuação de apenas três anos, de 1951 até 1953. Obviamente, diante do crescimento no número de refugiados e dos inúmeros conflitos que sobrevieram, o órgão teve seu mandato renovado. Atualmente, tal mandato vem sendo renovado a cada cinco anos. O ACNUR é o principal órgão na proteção de refugiados e apátridas (PEREIRA, 2014, p.14).

Com o advento do ACNUR, nasce o primeiro documento capaz de instituir a chamada proteção moderna aos refugiados: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>1</sup> (PEREIRA, 2014, p. 18). A Convenção trouxe não só a definição de refúgio, como também explicitou os direitos dos refugiados. O artigo 1º, parte A, da referida Convenção de 1951, determina que o refugiado é pessoa com *bem fundado temor de perseguição*. A doutrina jurídica internacional subdividiu o fundado temor de perseguição em subjetivo e objetivo, diferenciando sua forma de análise para possibilitar a concessão do refúgio (PEREIRA, 2014, p. 22).

O bem fundado temor *subjetivo* não requer comprovação, é presumível, e está intimamente ligado ao sentimento de medo do requerente de refúgio em retornar ao seu Estado de origem ou residência (PEREIRA, 2014, p. 22).

Uma avaliação do *elemento subjetivo* é inseparável de uma apreciação da personalidade do requerente, já que as reações psicológicas dos diferentes indivíduos podem não ser as mesmas em condições idênticas. Algumas pessoas podem ter convicções políticas ou religiosas tão fortes que, se viessem a delas abdicar, suas vidas se tornariam intoleráveis. Outras pessoas, por outro lado, podem não possuir convicções tão marcantes. Umas podem tomar uma decisão impulsiva para fugir, outras podem planejar cuidadosamente a sua partida. (ACNUR, 2011, p. 13)

Já o bem fundado temor *objetivo* deve ser minimamente comprovado, sendo geralmente auferido via entrevistas individuais com o requerente, diante da análise

---

1. Doravante mencionada apenas como Convenção de 1951.

da credibilidade de seus relatos e da condição política/social do Estado de origem. É preciso salientar que a maioria dos solicitantes de refúgio sai às pressas de seu local de origem, sem documentos de identificação, e que a entrada ilegal no Estado receptor não deve ser considerada um empecilho ao refúgio. Outrossim, em caso de dúvida, o refúgio deve ser concedido (PEREIRA, 2014, p. 22).

Quanto ao elemento objetivo, é necessário avaliar as declarações feitas pelo solicitante. As autoridades competentes para determinar a condição de refugiado não estão obrigadas a avaliar as condições existentes no país de origem do requerente. No entanto, as declarações do solicitante não podem ser consideradas em abstrato, devendo ser analisadas no contexto da situação concreta e dos antecedentes relevantes. Um conhecimento das condições objetivas do país de origem do solicitante – ainda que não seja um objetivo em si mesmo – é um elemento importante para a verificação da credibilidade das declarações prestadas. Geralmente, o temor do solicitante pode ser considerado como fundado se ele consegue demonstrar, de modo razoável, que a sua permanência no país de origem se tornou intolerável pelos motivos previstos na definição de refugiado, ou que, por esses mesmos motivos, seria intolerável retornar ao seu país de origem.

Estas considerações não têm necessariamente que se basear na experiência pessoal do solicitante. O que, por exemplo, aconteceu aos seus amigos e familiares e a outros membros do mesmo grupo racial ou social pode também demonstrar que o seu temor de, mais cedo ou mais tarde, vir a ser vítima de perseguição é fundado. As leis do país de origem e, particularmente, a maneira como são aplicadas, são relevantes para tal análise. No entanto, a situação de cada pessoa deve ser analisada levando-se em consideração suas particularidades. Por exemplo, no caso de uma pessoa de alto perfil, a possibilidade de perseguição pode ser maior do que no caso de um desconhecido. Todos esses fatores, nomeadamente o caráter da pessoa, os seus antecedentes, a sua influência, a sua riqueza ou a sua franqueza, podem levar à conclusão de que existe um fundado temor de perseguição. (ACNUR, 2011, p. 13)

É preciso salientar, todavia, que em alguns casos grupos inteiros de pessoas deslocam-se juntas e a determinação individual do *status* de refugiado, - prática habitual - acaba se tornando inviável. A situação geralmente exige urgência, é necessário que se preste assistência de maneira rápida e eficaz e, dessa forma, a análise individual dá lugar a “determinação coletiva”, onde “cada membro do grupo é considerado como refugiado *prima facie*”. Em 2016 foram registrados ao redor do mundo aproximadamente 2,3 milhões de novos refugiados, sendo que, destes, 1,4 milhões foram reconhecidos de maneira coletiva, ou *prima facie* (ACNUR, 2017, p. 13).

Ainda, a Convenção de 1951 estabelece que o fundado temor de perseguição deve ocorrer por motivos de “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”. Dentre tais motivos, podemos destacar a religião, que é uma das principais causas determinantes do refúgio, “tendo como inegável referência a questão dos judeus e a *shoá* na Segunda Guerra Mundial” (PEREIRA, 2014, p. 23).

71. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto relativo aos Direitos Cívicos e Políticos proclamam o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, direito esse que inclui a liberdade de mudar de religião e de manifestá-la em público ou em privado, bem como através do ensino, da prática, do culto e da realização dos ritos.

72. A perseguição “por motivos religiosos” pode assumir várias formas, tais como a proibição de fazer parte de uma comunidade religiosa, de praticar o culto em privado ou em público, da educação religiosa ou a imposição de graves medidas discriminatórias sobre pessoas por praticarem a sua religião ou pertencerem a uma comunidade religiosa específica. (ACNUR, 2011, p. 18)

O fundado temor de perseguição baseado em um “grupo social” é o conceito mais amplo dentre os cinco elencados pela Convenção de 1951:

São três os critérios existentes para definir um grupo social: (1) o grupo em si mesmo, no sentido de identificação comum entre os membros intitulada por ele próprio; (2) o critério contextual, que gera a identificação de um grupo, determinada por entes externos a ele; e (3) o critério do agente de perseguição, onde há perseguição de determinado grupo pelo simples fato de pertencer a um gênero, ou posicionamento existencial na contrarregra do horizonte hegemônico. (PEREIRA, 2014, p. 24)

Como maiores exemplos de refugiados por perseguição fundada em “grupo social”, temos atualmente as mulheres, as crianças e os LGBTI.

A perseguição às mulheres ocorre em todo o globo. Um dos motivos mais recorrentes pelos qual as mulheres buscam refúgio é em decorrência de perseguições em razão da prática da mutilação genital. A mutilação genital feminina é considerada violência de gênero pelo ACNUR e, apesar de ser caracterizada como tortura e violar inúmeros direitos humanos, ainda é praticada em 28 Estados africanos, além de alguns países da Ásia e do Oriente Médio, e em grupos étnicos das Américas. Quando as mulheres se recusam a participar do procedimento, que

ocorre geralmente em meninas de 0 a 15 anos, passam a ser perseguidas (GODINHO; TOMAZONI; GOMES, 2016).

Milhares de pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais), são vítimas de perseguição e hostilidade em razão de questões sexuais e de gênero. Muitos Estados não ofertam a devida proteção ao público LGBTI, isto quando não é o próprio Estado que promove a discriminação e a legitima. Atualmente, 76 países consideram a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo crime. Desse número, 35 Estados são africanos, e 26 asiáticos. A pena de morte ainda está prevista em 6 países: Iraque, Irã, Mauritânia, Arábia Saudita, Sudão e Iémen (FERNANDES, 2016, p. 267).

O refúgio se aplica mesmo quando o indivíduo LGBTI advém de um Estado onde a homossexualidade não é crime. Isto porque inúmeros Estados que não criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo ainda suprimem direitos desses sujeitos. É o caso da Rússia, por exemplo, onde inúmeras pessoas veem o exílio como única alternativa para ter seus direitos respeitados (FERNANDES, 2016, p. 268). Recentemente, o ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados, e do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos (ACNUDH) lançaram a cartilha sobre proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI<sup>2</sup>, que busca conscientizar a população e auxiliar os refugiados existente no Brasil.

No que se refere ao refúgio fundado no temor de perseguição baseado em opiniões políticas, é importante não confundi-lo com o instituto do asilo. A concessão do asilo político é ato soberano administrativo, não passível de recurso, a ser realizada pelo chefe de Estado. Ainda, o requerente do asilo não precisa, necessariamente, estar presente no território onde se está solicitando o asilo, ele pode fazer o pedido das embaixadas e consulados do país de proteção, por exemplo (PEREIRA, 2014, p. 24).

Já o refúgio é ato recorrível e, por isso, deve ser fundamentado. Ainda, o refúgio possui o critério da extraterritorialidade, isto é, o requerente já deve ter,

---

2. ACNUR; ACNUDH. Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha\\_Refugiados\\_LGBTI](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

necessariamente, ingressado no território do país onde se requer o refúgio. Isto ocorre para que se evite conflitos de competência entre as nações ou qualquer tipo de afronta à soberania dos Estados (PEREIRA, 2014, p. 24).

Um solicitante que afirma temer ser perseguido em virtude de suas opiniões políticas não necessita demonstrar que suas opiniões eram conhecidas pelas autoridades antes de deixar seu país. Pode ser que ela tenha ocultado suas opiniões políticas e nunca tenha sofrido qualquer discriminação ou perseguição. No entanto, o simples fato de recusar a proteção do Governo do seu país, ou recusar-se a retornar, pode revelar o verdadeiro estado de espírito do solicitante, demonstrando, assim, o temor de perseguição. Nessas circunstâncias, o teste para verificar se o temor é fundado deve se basear na análise das consequências que, em razão de suas opiniões políticas, o solicitante enfrentaria se retornasse ao seu país de origem. Isso se aplica, em particular, aos chamados refugiados “*sur place*”. (ACNUR, 2011, p. 19)

É preciso referir, contudo, que o conceito de refugiado presente na Convenção de 1951 está intimamente ligado ao momento em que ela fora criada:

O objetivo da Convenção foi o de proteger as pessoas que estavam sendo perseguidas, ou seja, aquelas com *bem fundado temor de perseguição*, no continente Europeu, em seu país de origem e/ou moradia habitual, em decorrência apenas dos entraves ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Estabeleceu, assim, um critério limitador *geográfico e espacial*, concedendo proteção apenas aos vitimados pelas guerras mundiais e somente na Europa... (PEREIRA, 2014, pp. 21 e 22)

O critério limitador geográfico que a Convenção de 1951 estabeleceu, foi ao mencionar expressamente em seu artigo 1º, parte B, que os refugiados assim seriam considerados em consequência dos acontecimentos ocorridos “na Europa ou alhures”, antes de 1º de janeiro de 1951. Já o critério limitador temporal se referia aqueles que já estavam sendo tratados como refugiados pelos institutos de proteção internacional anteriores, expressamente mencionados na Convenção (PEREIRA, 2014, p. 26).

Na época se pensou que a questão dos refugiados seria um problema temporário, decorrente apenas das Grandes Guerras. Com o passar dos anos pessoas advindas do continente africano e com necessidade de proteção começaram a surgir. Mas tais pessoas não podiam valer-se da condição de

refugiadas diante dos critérios limitadores da Convenção de 1951 (PEREIRA, 2014, p. 27). Dessa forma, a Organização das Nações Unidas, por meio do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, retirou ambos os limitadores do conceito de refugiados, ampliando a proteção:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ACNUR, 1967)

Em 1969, diante do aumento dos conflitos civis em razão da descolonização do continente africano, foi em Adis-Abeba, na Etiópia, que a Organização da Unidade Africana (OUA) estendeu a proteção para além das cinco causas clássicas presentes na Convenção de 1951, com a Convenção da Organização da Unidade Africana (JUBILUT e MADUREIRA, 2014, p. 15). A definição de refugiado abrangeu “a toda pessoa que é obrigada a cruzar fronteiras por razões de violências causadas pelo homem, dados os conflitos internos presentes na região e outras barbáries” (PEREIRA, 2014, p. 28). Foi a primeira vez que o conceito de refugiado foi ampliado e vinculado a qualquer tipo de afronta aos direitos humanos.

Na década de 80, países da América Latina e Central foram palco de conflitos oriundos de lutas árduas contra golpes militares e na busca pela democracia (MAGNO, 2012, p. 16). Diante dessa instabilidade política e da ocorrência de violações sistemáticas aos direitos humanos, aproximadamente 2 milhões de pessoas restaram refugiadas na região (JUBILUT e MADUREIRA, 2014, p. 18). A situação exigia uma resposta eficaz e ordenada no âmbito regional, e com o fim de encontrar uma melhor saída para os desafios enfrentados por tais indivíduos. Em novembro de 1984, em um simpósio na Universidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, com o apoio do ACNUR, nasceu a Declaração de Cartagena, que veio para concretizar a ampliação do conceito também nas Américas (JUBILUT e MADUREIRA, 2014, p. 19).

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984)

É preciso esclarecer que a ampliação do conceito de refugiado advinda da grave e generalizada violação de direitos humanos não possui delimitação ou definição legal. O refúgio passou a ser destinado também às vítimas de conflitos armados, regimes ditatoriais, e onde os Estados são incapazes de garantir a vida, a liberdade ou a segurança dos requerentes. Deixou-se de analisar tão somente o bem fundado temor de perseguição do indivíduo, para analisar-se também a condição objetiva do Estado de onde o requerente de refúgio advém. Isto significa dizer que mesmo que o requerente não se enquadre nos cinco casos definidos pela Convenção de 1951, se seu Estado de origem apresenta situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, qualquer indivíduo de lá proveniente estaria apto ao refúgio, desde que não se enquadre nas cláusulas de exclusão (JUBILUT e MADUREIRA, 2014, p. 19).

Apesar dos avanços, na prática, a ampliação da proteção acabou sendo regionalizada, abrangendo mais os casos dos Estados Africanos e da América Latina. Diante da falta de critérios objetivos para a delimitação legal do conceito de grave e generalizada violação de direitos humanos, a decisão ficou refém da vontade e discricionariedade dos Estados receptores (PEREIRA, 2014, p. 29).

Outro requisito para a concessão do refúgio é que o requerente esteja fora de seu Estado de nacionalidade. Aqui, nacionalidade faz referência à cidadania, em uma clara distinção à apatridia. Os refugiados, em sua maioria, conservam a nacionalidade do Estado de origem, mas devem estar fora dele. Caso contrário, a proteção internacional não pode intervir, em respeito à soberania (ACNUR, 2011, p. 20). Todavia, o requerente não precisa, necessariamente, ter deixado seu Estado de origem ilegalmente, ou à época, sob fundado temor de perseguição. Pode ocorrer de o indivíduo ter deixado seu país legalmente, ter residido no exterior temporariamente e, ao intentar o retorno, não poder mais fazê-lo. Nesses casos, o requerente é chamado de refugiado “*sur place*” (ACNUR, 2011, p. 21).

Uma pessoa pode se tornar um refugiado “*sur place*” devido aos seus próprios atos, seja porque se associou com refugiados já reconhecidos, seja por expressar suas opiniões políticas no país de residência. Para determinar se tais atos são suficientes para justificar o fundado temor de perseguição deve ser feita uma análise cautelosa das circunstâncias. Em particular, deve-se avaliar se tais ações podem ter chegado ao conhecimento das autoridades do país de origem e como elas poderiam ser interpretadas por essas autoridades. (ACNUR, 2011, p. 21)

Estabelecido o conceito de refúgio, é necessário mencionar aquele que é um dos principais mecanismos de proteção aos refugiados: o princípio “*non-refoulement*”, ou, da “não devolução”. Presente na Convenção de 1951, em seu artigo 33, o princípio estabelece:

[...] Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ACNUR, 1984)

Tal princípio garante o direito básico do requerente de refúgio de não ser retirado compulsoriamente do território onde solicita a proteção. Todos os Estados que ratificaram a Convenção de 1951 devem cumprir tal normativa, por força do princípio internacional da *Pacta Sunt Servanda*. O princípio da *Pacta Sunt Servanda* determina que todos os Tratados Internacionais ratificados por determinado Estado devem ser integralmente cumpridos, independente do direito interno de cada país. Isto porque “as normas internacionais são hierarquicamente superiores às normas internas” (PEREIRA, 2014, p. 25).

[...] Ressalta-se que cada acordo de Direito Internacional Público, quer seja um acordo descrito em um tratado internacional, quer seja uma expressão da prática reiterada dos Estados que forma o costume internacional, representa um compromisso dentre os membros da comunidade internacional. A noção de solidariedade dos Estados perante os acordos internacionais de coordenação significa que cada novo membro se compromete com a incorporação em seu ordenamento jurídico das normas internacionais, conferindo solidez às garantias estabelecidas em comum acordo. O descumprimento desse compromisso internacional compromete a legitimidade do acordo e, principalmente, a efetividade das garantias às pessoas que buscam a proteção do Estado, que adere a esses parâmetros se não é protegido pelo Estado com o qual tal indivíduo tem o vínculo político e jurídico da nacionalidade. (CASAGRANDE, 2017, pp. 133, 134)

É preciso salientar que o princípio do “*non refoulement*” possui aplicação antes mesmo de ser concedido ou analisado o pedido de refúgio. Igualmente, conforme já mencionado, a falta de documentos de identificação ou de passaporte, bem como a entrada ilegal no país de acolhida não podem ser considerados motivos para a saída compulsória do estrangeiro, ou para a não concessão do *status* de refugiado. Ainda, tal princípio possui aplicação mesmo nos limites territoriais dos Estados - no denominado solo internacional fronteiriço – e o impedimento de ingresso do estrangeiro é considerado uma violação ao *non refoulement*. (PEREIRA, 2014, p. 25).

Acerca da ausência ou existência de passaporte válido por parte do requerente de refúgio, o ACNUR traz alguns esclarecimentos:

Um caso típico em que se faz necessário avaliar se o solicitante possui fundado temor de perseguição ocorre quando este possui um passaporte nacional válido. Julga-se, por vezes, que a posse de um passaporte significa que as autoridades emissoras não buscam perseguir o seu titular, pois, caso contrário, não teriam emitido o passaporte. Ainda que isso possa ser verdade em alguns casos, muitas pessoas têm saído ilegalmente dos seus países de origem como único meio de fuga, sem nunca terem revelado as suas opiniões políticas, já que o conhecimento destas poderia colocá-las numa posição perigosa face às autoridades.

Portanto, a posse de um passaporte não pode ser sempre considerada como prova de lealdade por parte do seu titular, nem como indicação de ausência de temor. Pode ocorrer uma situação na qual um passaporte é emitido para uma pessoa indesejável no seu país de origem com o único propósito de garantir a sua partida, assim como podem haver casos em que o passaporte foi obtido de forma ilícita. Logo, a mera posse de um passaporte nacional válido não constitui um obstáculo ao reconhecimento da condição de refugiado. (ACNUR, 2011, p. 14)

O ACNUR refere que seu objetivo final é buscar meios duradouros que possibilitem aos refugiados reestruturar suas vidas em paz e em segurança, por meio de três soluções “a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento em um terceiro Estado” (CASAGRANDE, 2017, p. 135). A repatriação voluntária é a principal solução duradoura. Para que se tenha êxito nessa medida é necessária uma cooperação entre o país de origem e o de asilo, de forma a garantir que o processo seja baseado em decisões voluntárias, sem coação, e que se baseiem em informação objetiva. É necessário proporcionar apoio e

assistência suficientes para que os refugiados que retornam se reintegrem à comunidade local. Todavia, o contexto do país de origem ao qual alguns refugiados retornam é bastante complexo, e em muitos casos a situação continua sendo frágil e instável (ACNUR, 2017, p. 25).

O reassentamento em um terceiro Estado ocorre quando os refugiados buscam proteção em um país que não pode atender suas necessidades ou que lhe oferece perigo. Nesses casos, o ACNUR lhes ajuda a encontrar um outro Estado, a realizar a viagem entre os dois locais, e, em última instância, fixar residência no terceiro país. Os Estados de acolhida devem proporcionar aos refugiados a devida proteção, incluindo o acesso aos seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais (ACNUR, 2017, p. 26).

A integração local se dá quando o refugiado encontra um lugar permanente no país de acolhida, e se integra à comunidade local. É um processo complexo e gradual, por isso, é difícil auferir seu êxito. Os aspectos legais, econômicos, sociais e culturais da integração exigem esforços não só da pessoa que se integra, como da sociedade receptora (ACNUR, 2017, p. 28).

Apesar disso, essas três soluções ainda mostravam resultados ineficientes, eis que um número crescente de pessoas seguia em situações de proteção precárias e com pouca esperança de encontrar soluções duradouras. Por isso, em 19 de setembro de 2016 os Estados membros da ONU adotaram a Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes. Tal declaração foi um reconhecimento da necessidade de métodos integrais para situações concretas com o fim de encontrar soluções duradouras, junto com a participação de governos, agentes humanitários e refugiados. Uma das metas é fomentar uma maior cooperação internacional para garantir a proteção e achar soluções para os refugiados (ACNUR, 2017, p. 24).

Atualmente, a população de refugiados alcançou o nível mais alto já registrado, e sua proteção não é responsabilidade apenas dos Estados vizinhos de uma crise, mas de toda a comunidade internacional. Ao final do ano de 2016, o número de refugiados ao redor do mundo era de 22,5 milhões de pessoas. Esse número representa um aumento de em média 65% nos últimos cinco anos (ACNUR, 2017, p. 13).

O conflito atual na Síria foi responsável por 824.400 mil novos refugiados, tornando este o país de origem líder em 2016. As crises na África subsaariana também provocaram consideráveis aumentos no número de refugiados. O Sudão do Sul, seguido de Burundi, Iraque, Eritreia, Afeganistão e Nigéria foram os Estados de onde os maiores números de refugiados foram provenientes (ACNUR, 2017, p. 14).

Compensando este aumento, também foram registrados 552.300 refugiados retornados, 189.300 reassentados, e 23.000 naturalizados, só em 2016 (ACNUR, 2017, p. 14).

### 3 AS CRIANÇAS EM MEIO ÀS MIGRAÇÕES FORÇADAS

O número de migrantes forçados atingiu, em 2016, um marco sem precedentes: 65 milhões de pessoas, compostas por indivíduos das mais diversas classes, etnias e idades, forçados a migrar em razão de conflitos armados, perseguições, fome, miséria ou violação reiterada dos direitos humanos. As crianças<sup>3</sup> fazem parte desse número de forma cada vez mais significativa (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 66).

As causas que levam as crianças a migrar são as mais diversas. Elas migram em razão de conflitos armados, étnicos e religiosos que acabam por devastar seu local de origem. Ainda, muitas crianças iniciam sua jornada migratória em razão da violência no país de egresso, porque temem por suas vidas e liberdades, ou porque vivem na mais absoluta miséria. Os desastres naturais e a mudança climática (como a seca) também acabam por ser um fator determinante na migração dos menores.

Hernandez (2005) prefere que diferenciemos os menores de acordo com as funções das causas de migração e da sua situação do país de origem, que levaria a criar duas categorias clássicas: os menores migrantes por razões económicas (no sentido amplo do termo) e os menores migrantes por causa de um conflito armado ou de uma catástrofe natural. (ROSA, 2015, p. 180)

Se a jornada migratória já é árdua para os adultos, o que dizer de crianças que, na maioria das vezes, desconhecem a cultura e não dominam a língua do país de destino? E, ainda, estão sendo submetidas a experiências extremamente traumáticas, sendo retiradas de seu ambiente de vivência habitual para percorrer, muitas vezes, milhares de quilômetros por terra ou água, sem segurança?

---

3. Consideramos como referência, a definição presente no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, onde “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (BRASIL, 1990)

Muitas crianças migram com seus familiares, mas existem ainda aquelas que migram separadas de seus pais (com algum adulto por elas responsável), e até mesmo as que migram desacompanhadas (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 66). Estas crianças, com frequência, têm seus direitos mais básicos violados, sendo vítimas da exploração, do tráfico de pessoas e do abuso. Os menores desacompanhados são definidos como:

[...] aqueles que estão separados dos pais e outros parentes, e que não estão ao cuidado de um adulto que, pela lei ou pelos costumes, é o responsável por fazê-lo. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2004, p. 10, tradução nossa)

O ACNUR elucida e distingue o conceito de crianças migrantes separadas e crianças migrantes desacompanhadas:

Como indicado nos *Princípios Interagenciais Orientadores sobre Crianças Desacompanhadas e Separadas*, de 2004, “as crianças separadas são aquelas separadas dos pais, ou de seu antigo cuidador principal legal ou costumeiro, mas não necessariamente de outros parentes”, enquanto crianças desacompanhadas são “crianças que foram separadas dos pais e de outros parentes, e não estão sendo cuidadas por um adulto que, por lei ou costume, seja responsável por cuidar dela”. (ACNUR, 2011, p. 145)

É salutar referir que, mesmo desacompanhadas, as crianças migrantes não podem ser consideradas “órfãs”. A nomenclatura “não acompanhados, separados ou desacompanhados” é a mais adequada, tendo em vista que muitos menores separam-se dos pais ou responsáveis em razão das condições que os levaram a migrar (conflitos armados, desastres naturais, perseguições), ou até mesmo durante a migração, o que não significa que sejam órfãs.

Elaborado pela rede europeia *Save the Children* e o Alto Comissariado para os Refugiados das Nações Unidas, o Guia das Boas Práticas de 2004 utiliza a noção de “crianças separadas”. Segundo o texto, o termo “separado” é preferível porque define melhor o problema com o qual estas crianças são confrontadas. Com efeito, estas crianças encontram-se privadas de assistência e da protecção dos seus pais ou do seu tutor legal e sofrem social e psicologicamente por esta separação. Se alguns parecem estar acompanhados quando chegam à Europa, os adultos que os acompanham não são forçosamente aptos ou capazes de assumir a responsabilidade. (ROSA, 2015, p. 177)

As crianças migrantes são consideradas como as vulneráveis entre as vulneráveis. A sua emigração, de forma independente, procede de diversas partes do globo, e se consolidou progressivamente desde a última década do século passado (BORGES, 2012, p. 87).

Os menores, em geral, por sua vulnerabilidade, são especialmente expostos ao risco de se tornarem vítimas do tráfico, do trabalho infantil, abuso sexual, adoções ilegais, recrutamento por grupos armados, entre outros. Quando estes menores são crianças em contexto de migração, essa vulnerabilidade é ainda mais agravante, tendo em vista a exposição à violação dos direitos fundamentais existentes na jornada migratória (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 67).

Já no país de origem, os motivos que os levam a empreender o caminho da migração estão frequentemente relacionados à pobreza, violência e falta de um ambiente adequado a seu pleno desenvolvimento. Nos países de trânsito, as crianças e adolescentes são as principais vítimas de abusos por parte de traficantes de pessoas, considerando que, geralmente, estas vítimas têm familiares que podem ser extorquidos para obtenção de pagamentos e, por não estarem em situação regular, a chance de denunciarem crimes às autoridades é menor. (ICG, Jul/2016, p. 4).

Além disso, como migram de forma irregular, também estão sujeitos a terem seus direitos violados por autoridades migratórias. Mesmo aqueles que conseguem chegar ao destino final ou os que são filhos de pais migrantes, estão sujeitos a serem discriminados oficial ou socialmente, podendo ser privados de direitos e serviços básicos como saúde, educação e documentação, em razão de sua nacionalidade ou de seu status migratório. (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 69)

Os menores separados ou desacompanhados são as mais vulneráveis dentre as crianças migrantes, por não estarem acompanhados de seus responsáveis legais, ficando especialmente expostos aos riscos da migração irregular, além da exploração sexual comercial e da privação da liberdade (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 69).

Muitas vezes, após enfrentar a exaustiva jornada migratória, as crianças, ao chegarem ao país de destino, são expostas a práticas burocráticas e complexas por parte das autoridades estatais, que não raro adotam políticas controversas e em flagrante violação aos direitos humanos:

Num estudo realizado em 2009, a *Human Rights Watch* (HRW) denuncia que os menores, na zona de espera do aeroporto de *Roissy-Charles de Gaulle*, são muitas vezes confrontados com uma conduta intimidante e mesmo abusiva por parte dos policiais. Há casos em que a polícia obriga crianças de 6 anos a assinar papéis que elas não compreendem; são algemados e revistados nus. (ROSA, 2015, p. 186)

Nos Estados Unidos, uma das cidades de onde emigram a maior parte dos menores é San Pedro Sula, em Honduras, que possui a maior taxa de homicídios do mundo. Já a migração de menores não acompanhados para Portugal se dá, geralmente, pela existência de conflitos armados, situações de extrema privação ou ausência da família (SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS, 2008, p. 9).

Em 2016, cerca de 75 mil menores migrantes não acompanhados ou separados – em sua maioria afegãos e sírios – solicitaram asilo em 70 países. Das 75 mil crianças não acompanhadas ou separadas, 18.300 eram menores de 15 anos (ACNUR, 2017, p. 47). O maior índice de crianças migrantes advém da África, com 54%; seguido da América Latina e Caribe, com 24%. “Quando considerada separadamente, a América Central é a sub-região do mundo com a maior proporção de migrantes com menos de 19 anos, chegando a 46,4% do total da população migrante” (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 65).

Os números alarmantes de crianças que estavam fugindo da região do TNAC<sup>4</sup> (região que compreende a Guatemala, Salvador e Honduras) em razão da violência, da insegurança e dos abusos cometidos principalmente pelas gangues existentes na região, levou o ACNUR a lançar a campanha “crianças em fuga”. As crianças são o principal alvo das gangues, que as recrutam quando possuem em média 6 anos de idade e, quando estas se negam, passam a ser perseguidas (ACNUR, 2014).

Diante desta grande onda migratória na América Central, “em 2014, 70 mil menores de 18 anos de idade desacompanhados foram detidos na fronteira entre México e Estados Unidos, provenientes principalmente do TNAC” (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 66). Na fronteira sul do México, o número de crianças

---

4. Triângulo Norte da América Central.

migrantes detidas também é expressivo: 35 mil só em 2015, sendo que destas, metade estavam desacompanhadas (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 66).

A detenção migratória de crianças não é prática exclusiva da América Central, ela ocorre ao redor do mundo. Crianças são confinadas dentro de locais estreitamente limitados ou restritos, como acampamentos fechados, prisões ou zonas de trânsito em aeroportos. Em tais locais, a liberdade de movimento é limitada e a única oportunidade de deixar tais áreas é abandonando o território estrangeiro.

As crianças, enquanto pessoas em desenvolvimento, são titulares de direitos e apresentam necessidades específicas, previstas em instrumentos legais de proteção a elas destinados, como veremos no próximo capítulo. Contudo, os direitos das crianças são, não raro, violados pelos Estados.

Na obra *Child Migration and Human Rights in a Global Age*, Jacqueline Bhabha (2014) refuta a tese de que o déficit de direitos de crianças migrantes seja causado por sua invisibilidade. A autora argumenta que o tema tem recebido crescente atenção há quase uma década e, ainda assim, a falta de proteção persiste. Bhabha então apresenta uma explicação alternativa, baseada no conceito de “ambivalência”.

Segundo a autora, o déficit de direitos é resultado de uma contradição fundamental e persistente em nossa abordagem como sociedade: de um lado, entendemos que o Estado tem a obrigação de proteger crianças vulneráveis; de outro, também esperamos que o Estado nos proteja de estranhos ameaçadores, mesmo que eles sejam crianças (BHABHA, 2014, p.11). (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 70)

A seguir, passaremos à análise dos principais instrumentos de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, aplicáveis aos menores migrantes.

### 3.1 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS AOS MENORES MIGRANTES (E SUAS REITERADAS VIOLAÇÕES)

Datam do século XX os primeiros instrumentos internacionais a abordar a criança como sujeito de direitos. Dentre tais instrumentos, os de maior destaque foram a Declaração de Genebra, de 1923; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959; e a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989 (ANDRADE, 2010, p. 80).

Até o século XVI os direitos da criança não eram reconhecidos. Os pais possuíam poder ilimitado sobre elas, podendo maltratá-las, vendê-las, ou abandoná-las. A partir do século XVII e XVIII, com “a formulação dos Direitos Naturais do Homem e do Cidadão, sucedida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948”, o processo de criação dos direitos da criança começa a nascer (ANDRADE, 2010, p. 81).

A inglesa Eglantine Jebb foi pioneira na luta pelo reconhecimento dos direitos das crianças, com o *Save the children Fund International Union*, movimento que abordava o impacto da guerra na vida dos menores. Tal discussão foi a base para que, em 1923, “fosse promulgada a Primeira Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como Declaração de Genebra” (ANDRADE, 2010, p. 82).

Com o final da Segunda Guerra Mundial inúmeras crianças restaram órfãs e refugiadas. Em 1946, buscando criar um fundo internacional de ajuda, a ONU cria o *United Nations International Child Emergency Fund* (Unicef). Inicialmente, o Unicef seria um órgão temporário, porém, em 1953 tornou-se permanente e passou a ser utilizado também em serviços sociais e de educação das crianças (ANDRADE, 2010, p. 82).

Em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a criança é declarada e reconhecida como sujeito de direitos. Nos anos 70, os debates se intensificam buscando que os direitos das crianças fossem reconhecidos internacionalmente e respeitados pelos Estados. A ONU declara, em 1979, o Ano Internacional da Criança, e em 1989 é proclamada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, com 54 artigos, e uma ampla gama de direitos fundamentais, econômicos, sociais e culturais (ANDRADE, 2010, p. 83).

Dentre os principais instrumentos legais de proteção a crianças, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), e seus dois protocolos, o “Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados” e o “Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil”. Sem dúvida, este é o documento mais importante na proteção dos direitos das crianças.

Apesar dos avanços na legislação no que tange ao reconhecimento dos direitos das crianças, o cenário mundial reflete que elas não são tratadas como prioridade pelos Estados, que carecem de investimentos visando a real efetivação de tais direitos (ANDRADE, 2010, p. 86). A Convenção sobre os Direitos da Criança possui diversos dispositivos plenamente aplicáveis aos menores migrantes, e que são constantemente violados pelos Estados que a ratificaram<sup>5</sup>:

Vale lembrar, que embora a Convenção sobre os Direitos da Criança seja um importante instrumento de proteção, a aplicação de seus enunciados por parte dos Estados membros da União Europeia, tem sido excessivamente limitada no que se refere aos menores não acompanhados. Haja vista alguns países que colocaram declarações ou reservas de aplicação dos direitos reconhecidos pela Convenção, como a Alemanha, que declarou reserva à possibilidade de aplicar sua legislação de estrangeiros e asilo aos menores de idade não nacionais que já tenham cumprido 16 anos, e o Reino Unido, que manteve uma reserva de não aplicação da Convenção aos menores de idade estrangeiros que se encontrem em situação irregular em seu território. (BORGES, 2012, p. 94)

Entre os princípios constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança, “destacam-se a não discriminação; o direito à vida e ao desenvolvimento; o interesse superior da criança; o direito da criança à participação e a ser ouvida” (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 70). No que diz respeito às crianças migrantes, se tais princípios fossem respeitados pelos Estados que ratificaram a Convenção, esses menores não receberiam tratamento diferenciado dos demais em razão de sua nacionalidade (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 70).

A França é um dos Estados que acaba por não promover de forma igualitária os direitos dos menores migrantes, incidindo em uma clara afronta ao princípio da não discriminação, presente no artigo 2º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe que as crianças terão seus direitos respeitados, sem distinção alguma, “independentemente de sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição...” (BRASIL, 1990). O

---

5. Sendo amplamente conhecida por ser o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada por 195 países. Atualmente, apenas um país não a ratificou: os Estados Unidos.

Estado francês, responsável por proteger e acolher esses menores, promove arbitrariedades surpreendentes:

Existe também uma enorme falta de lugares em centros educativos, sobretudo em Paris, onde a crise de alojamento se faz sentir há muitos anos, e a seleção dos candidatos impera (formalmente e informalmente). Quando os menores estão próximos da maioridade (18 anos), muitos estabelecimentos educativos ou profissionais não os aceitam. Se não têm documentos em ordem (cartão de identidade, passaporte) e se se prevê demora na obtenção dos mesmos, não são aceitos. Existe igualmente uma triagem ao nível da seleção dos menores, com base numa presunção de comportamento. Se são provenientes de determinados países, como o Bangladesh, por exemplo, são aceitos, pois parte-se do princípio de que são cordiais, respeitadores das regras e, por isso, não irão criar problemas ao nível da segurança e indisciplina. Se são africanos, muitos estabelecimentos não os aceitam, pois parte-se do princípio que são agressivos, que ofendem os educadores e, por vezes, destroem os espaços e o material quando os conflitos físicos surgem. (ROSA, 2015, p. 194)

Talvez o princípio protetivo mais relevante que se aplique aos menores migrantes seja o princípio do superior interesse da criança, previsto no artigo 3º, que assim dispõe:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990)

Os Estados que acolhem as crianças migrantes devem promover medidas de cuidado e proteção. A Convenção sobre os Direitos da Criança prevê, em seu artigo 27, “o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” e, ainda, que os Estados

“proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação” (BRASIL, 1990).

O direito ao desenvolvimento previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança refere-se a condições dignas de vida que permitam à criança desenvolver-se em todas as esferas. Este direito pressupõe o direito ao convívio familiar, que não raro “é violado em razão de restrições impostas por políticas migratórias, que acabam resultando na separação de crianças de seus pais e outros familiares migrantes” (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 72).

O direito à vida e sua proteção é, também, constantemente violado no que se refere às crianças em contexto de migração. Isso se reflete no número de crianças afetadas pela violência e que vêm, cada vez mais, sendo detidas. No que tange à conduta do Estado do México, por exemplo, há certa criminalização dos menores migrantes, e a medida mais recorrente, após a detenção, é a repatriação automática. Após a detenção e a repatriação, os menores que estão desacompanhados são mantidos em abrigos no Estado de origem (geralmente Guatemala, El Salvador e Honduras), para que, posteriormente, sejam reunidos aos seus familiares. Contudo, essa “reunião” não é monitorada, e inexistem programas visando que ela ocorra de maneira segura (MILESI; ANDRADE; PARISE, 2016, p. 73).

É preciso referir que a repatriação automática dos menores migrantes somente pode ocorrer quando observados alguns critérios, dentre eles, o do superior interesse da criança. Dessa forma, as decisões que podem afetar as crianças de forma direta ou indireta, devem respeitar o interesse superior do menor. A repatriação destas crianças ao seu país de origem (ou a outro Estado que queira recebê-las), só pode ocorrer quando, à chegada, existam condições adequadas para o seu acolhimento e assistência (BORGES, 2012, p. 97).

Não obstante, as legislações da Espanha e da Itália interpretam de forma hierárquica os direitos e princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, baseando suas repatriações forçadas no princípio do interesse superior do menor, ignorando a opinião do interessado e de seus familiares, bem como uma série de direitos aos quais as crianças teriam acesso nos países de acolhida, e que não raramente encontram-se indisponíveis em sua região de origem. Tais Estados

baseiam suas decisões em um tipo de “imposição do direito à reunificação familiar”, ou no suposto “direito dos menores de viver em seus países de origem” (BORGES, 2012, p. 95).

Outra prática que vem se tornando cada vez mais reiterada pelos Estados é a da detenção dos menores migrantes. Contudo, ela só pode ocorrer como medida de último recurso e em casos excepcionais, pelo período mais curto possível, respeitando sempre o princípio do interesse superior do menor, conforme preceitua o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança:

[...] b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; (BRASIL, 1990)

Diante disso, apesar de possível, resta claro que a privação de liberdade dos menores só pode ocorrer em último caso, o que não vem ocorrendo. Apesar das garantias previstas aos menores na Convenção sobre os Direitos da Criança, e de serem signatários da Convenção, os Estados da União Europeia, por exemplo, frequentemente tratam os menores migrantes como “delinquentes que infringiram a legislação em matéria de imigração e não como pessoas com direitos em razão da idade e de condições especiais” (PARLAMENTO EUROPEU, 2013).

A Comissão de Direitos Humanos da ONU declarou que nunca deveria se promover a detenção de menores migrantes não acompanhados, mas a medida continua sendo utilizada. Sua prática representa uma afronta ao Estado Democrático de Direito. “Além disso, o relatório sobre as instalações de detenção da EU afirmou que a detenção de crianças é proibida e que situações envolvendo interesses das crianças não podem estar sujeitas à privação de liberdade” (FREITAS, 2011, p. 116).

### 3.2 AS CRIANÇAS REFUGIADAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO

O ACNUR registrou, em 2016, 22,5 milhões de refugiados. Dentro deste grupo, já considerado vulnerável pela condição em que se encontra, representando 51%, encontram-se as crianças refugiadas (ACNUR, 2017, p.2). A Convenção de 1951 em relação ao Estatuto do Refugiado e seu Protocolo de 1967, apesar de não excluir as crianças, costuma ser aplicada e voltada aos adultos. Em razão disso, inúmeras solicitações de refúgio realizadas por crianças foram equivocadamente avaliadas (ACNUR, 2011, p. 156).

As crianças, por não conseguirem expor as experiências de perseguição da mesma forma como os adultos (em razão da pouca idade, do nível de maturidade e da própria dependência com relação aos adultos), geralmente não são bem compreendidas e necessitam de assistência especial neste processo. Autoridades reconhecem a legitimidade das crianças em requerer o refúgio em nome próprio, eis que “sujeitos ativos de direitos”. Ainda, tendo em vista que as crianças podem sofrer formas específicas de perseguição (ACNUR, 2011, p. 156).

É preciso referir que o pedido de refúgio requerido por crianças pode ser feito por menores acompanhados, separados ou desacompanhados, e que elas podem apresentar solicitações individuais. Toda criança possui o direito de requerer o refúgio, e estar acompanhada não é um requisito para tal. Além disso, nas solicitações de refúgio realizadas por crianças, salvaguardas processuais específicas devem ser observadas (ACNUR, 2011, p. 158).

Apesar da vulnerabilidade evidente, não é pelo simples fato de ser criança que a concessão do refúgio deve ser garantida de forma automática. O “fundado temor de ser perseguida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política” deve ser efetivamente demonstrado. Ainda, assim como nos casos das perseguições relacionadas ao gênero, a idade é relevante para a definição do status de refúgio (ACNUR, 2011, p. 157).

O Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 6, de 2005, que versa sobre o Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem, esclarece que a definição de refugiado:

[...] deve ser interpretada de uma forma que considere a idade e o gênero, analisando os motivos, formas e manifestações particulares da perseguição vivenciada pelas crianças. Perseguição de parentes, recrutamento de menores, tráfico de crianças para prostituição, e exploração sexual ou sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações de perseguição específicas contra crianças que podem justificar o reconhecimento da condição de refugiados, se tais atos estiverem relacionados a um dos elementos da Convenção de Refugiados de 1951. Assim, os Estados devem dar atenção especial a essas formas e manifestações de perseguição específicas contra a criança, assim como à violência com base em gênero, nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado. (ONU, 2005, p. 22)

Além da idade, critérios como direitos específicos, o estágio de desenvolvimento e a memória do ocorrido no Estado de origem também devem ser levados em consideração para uma concessão acertada do *status* de refúgio. Existem quatro artigos na Convenção sobre os Direitos da Criança que são considerados princípios gerais norteadores das decisões de solicitação de refúgio por crianças. O artigo 2 da Convenção assegura às crianças o respeito aos seus direitos, sem discriminação de qualquer parte, inclusive a em razão de sua nacionalidade. O artigo 3 estabelece que o princípio do interesse maior da criança deve ser norteador em qualquer ação à elas relativa. Já o artigo 6 garante o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança. E, por fim, o artigo 12 assegura à criança o direito de expressar suas opiniões livremente, devendo tais opiniões serem levadas em consideração, inclusive em processos judiciais (ACNUR, 2011, p. 157).

Toda pessoa com menos de 18 anos ao solicitar refúgio possui salvaguardas específicas. Contudo, conforme já referido nos capítulos anteriores, é sabido que muitas vezes os requerentes de refúgio chegam ao país de destino sem documentos de identificação. No caso das crianças não é diferente. Elas frequentemente emigram sem documentação. No caso dos menores desacompanhados, muitas vezes os documentos de identificação são entregues aos chamados “passadores” (pessoas contratadas para auxiliar no cruzamento das fronteiras) que os destroem ou não os devolvem. Algumas crianças simplesmente não possuem tal documentação, pois advém de regiões que não registram sistematicamente os nascimentos. No que tange à determinação da idade, aplicar abordagens de avaliação que diminuam a idade com o fim de tratar as crianças como adultos, ou simplesmente reduzir a idade da infância pode ocasionar violações

graves aos direitos humanos. Diante da vulnerabilidade que uma pessoa jovem vítima de perseguição enfrenta, podem existir casos específicos onde, mesmo com 18 anos ou um pouco mais, a maturidade psicológica do requerente restou prejudicada e é comparável a de uma criança (ACNUR, 2011, p. 158).

Não existe idade mínima para solicitar refúgio. Mesmo sendo muito nova, uma criança pode ser protagonista do pedido. É o caso, por exemplo, de Chen Shi Hai<sup>6</sup>, uma criança de 3 anos e meio que teve seu pedido de refúgio analisado pelo Tribunal Superior da Austrália. A criança possui também o direito de ser ouvida nos processos judiciais, sempre que assim por possível. Quando acompanhada dos pais ou responsáveis, a criança “tem direito à orientação e instrução adequadas deles no exercício de seus direitos, de forma consistente com suas capacidades em desenvolvimento” (ACNUR, 2011, p. 158).

Os pedidos de refúgio baseados em fundado temor de perseguição contra a criança, mesmo quando solicitado pelos pais ou responsáveis, terá como principal solicitante a criança. Porém, “a criança pode derivar a condição de refugiada a partir do reconhecimento de um dos pais como refugiado”, e o inverso também pode ocorrer (ACNUR, 2011, p. 159).

Com base no princípio do melhor interesse da criança, o fundado temor de perseguição deve ser avaliado sob o ponto de vista dela, nos casos em que ela é a principal solicitante de refúgio. Isso significa dizer que, muitas vezes, o ato que pode ser visto como algo aceitável no caso de um adulto, pode configurar perseguição no caso de uma criança. Para auferir se a criança possui o fundado temor de perseguição, elementos objetivos e subjetivos devem ser avaliados (ACNUR, 2011, pp. 159 e 160).

Uma avaliação exata demanda uma análise atualizada e conhecimento das circunstâncias específicas da criança no país de origem, inclusive dos serviços existentes de proteção à criança. Negar uma solicitação de uma criança com base na premissa de que os criminosos não levariam a sério o ponto de vista da criança, ou não o considerariam como uma ameaça real, pode ser um erro. Talvez a criança não consiga expressar o medo quando for esperado ou, por outro lado, talvez exagere o medo. Nestas circunstâncias, os tomadores de decisão devem fazer uma

---

6. *Chen Shi Hai v. Ministério de Imigração e Assuntos Multiculturais* [2000] HCA 19, Austrália, Tribunal Superior, 13 de abril de 2000.

avaliação objetiva do risco que a criança enfrentaria, independentemente de seu medo. Para tanto, seria necessário considerar a evidência de várias fontes, inclusive informações do país de origem da criança. Quando os pais ou tutor de uma criança têm um fundado temor de perseguição contra a criança, pode-se presumir que a criança tenha este medo, mesmo que não o expresse ou sinta. (ACNUR, 2011, p. 160)

Como referido, mesmo que a criança enfrente um dano semelhante ao de um adulto, sua forma de vivenciá-lo pode ser bem divergente. Tal dano, que pode não ser considerado perseguição no caso de um adulto, pode configurar perseguição no caso de uma criança, pelo simples fato de ser uma criança. A imaturidade, a vulnerabilidade e a dependência inerentes podem ter uma ligação direta na forma como a criança vivenciou o dano. O dano psicológico é um fator a ser analisado de forma especial, tendo em vista que crianças são mais suscetíveis a acreditar em ameaças improváveis e as memórias dos traumas pode afetá-las de forma mais significativa. Outrossim, as crianças são mais sensíveis também quando os atos danosos são dirigidos aos seus pais ou responsáveis e, mesmo não sofrendo o dano, os atos ocorridos com seus familiares pode despertar na criança o fundado temor de perseguição. Isso ocorre, por exemplo, nos casos onde as crianças presenciam a morte dos pais, e passam a temer que o mesmo lhes aconteça. Ainda, a separação forçada da criança e de seus genitores pode também se configurar em perseguição (ACNUR, 2011, pp. 161 e 162).

Na maioria dos casos de solicitação de refúgio apresentados por crianças, o agente de perseguição não é o Estado, mas sim outros, como por exemplo, grupos armados, gangues criminosas, líderes comunitários ou religiosos e até mesmo os pais ou responsáveis. É imperioso analisar se o Estado é incapaz de (ou não deseja) proteger os menores, bem como se tomou as medidas necessárias a fim de resguardar a criança, para assim avaliar o fundado temor de perseguição. Tal avaliação decorre de uma análise caso a caso, que auferir se as autoridades procederam na investigação, identificação e punição dos agentes de perseguição. Não basta a mera existência de legislação que criminaliza a conduta do agente no Estado de origem para embasar a rejeição da solicitação do refúgio de uma criança (ACNUR, 2011, pp. 168 e 169).

Dentre as mais recorrentes formas específicas de perseguição contra crianças no contexto das solicitações de refúgio estão as seguintes: o recrutamento

de menores, o tráfico de crianças, a mutilação genital feminina, a violência doméstica, o casamento de menores, o trabalho infantil e a prostituição forçada (ACNUR, 2011, p. 162). Ao se analisar o fundado temor de perseguição por parte da criança, verifica-se também se a situação em questão viola direitos específicos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. Tais como:

[...] o direito a não serem separadas dos pais (Artigo 9); proteção contra todas as formas de violência física e mental, abuso, negligência e exploração (Artigo 19); proteção contra as práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança (Artigo 24); um padrão de vida adequado para o desenvolvimento da criança (Artigo 27); o direito a não serem detidas ou aprisionadas, a menos que se trate de uma medida de último recurso (Artigo 37); e, proteção contra o recrutamento de menores (Artigo 38). A CDC também reconhece o direito que as crianças refugiadas e as crianças solicitantes de refúgio têm à devida proteção e assistência humanitária para desfrutar dos direitos aplicáveis, estabelecidos na CDC e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou humanitários (Artigo 22). (ACNUR, 2011, p. 160)

O ACNUR (2011, p. 160) refere que é importante não qualificar quais violações seriam mais importantes do que outras no caso das crianças, e sim analisar o dano e sua extensão. No caso delas, “a privação de direitos econômicos, sociais e culturais pode ser tão relevante para a avaliação de uma solicitação de uma criança quanto a privação de direitos civis e políticos”. Contudo, é preciso salientar que a falta de oportunidade à educação possui ligação direta com outras violações de direitos no caso das crianças. Há uma correlação, por exemplo, nos índices de matrículas de ensino básico para meninas com uma diminuição considerável no número de casamentos infantis (ACNUR, 2011, p. 161).

No que tange ao direito à educação, este deve ser garantido também pelos Estados de acolhida. O ACNUR divulgou, em 2016, que das 6 milhões de crianças refugiadas em idade escolar (de 5 a 17 anos de idade), mais da metade não possui acesso às escolas. Ou seja, metade da população de refugiados no mundo é composta por crianças, e mais da metade destas crianças não possui acesso à educação. É necessário levar em consideração que os refugiados ficam aproximadamente cerca de 20 anos fora de seu Estado de origem. Isto representa mais do que uma infância inteira (ACNUR, 2016, p. 3).

Garantir a educação das crianças refugiadas é um dos objetivos centrais do ACNUR em frente à crescente população mundial de refugiados, bem como uma das principais soluções duradouras para a crise. Porém, como o número de vítimas das migrações forçadas aumenta substancialmente, a demanda por educação também cresce, exigindo mais dos recursos dos países de acolhida. Em média, 12 mil novas salas de aula e 20 mil professores são necessários a cada ano. As crianças refugiadas sem acesso à educação estão localizadas, principalmente, em sete Estados: Chade, República Democrática do Congo, Etiópia, Quênia, Líbano, Paquistão e Turquia (ACNUR, 2016, pp. 4 e 5).

Apesar dos esforços dispensados pelo ACNUR para garantir a educação, a taxa de matrícula das crianças refugiadas têm caído nos últimos anos. O acesso à educação das crianças refugiadas é basicamente financiado pelos fundos de emergência, tendo em vista que essa demanda não figura nos planos nacionais de desenvolvimento dos Estados, ou até mesmo no planejamento educacional. Contudo, felizmente, tal quadro está começando a mudar em alguns dos principais países de acolhida, como é o caso do Chade, da Nigéria e do Paquistão (ACNUR, 2016, p. 5).

Os dados acerca da educação de crianças refugiadas raramente são monitorados pelos Estados, o que faz com que suas necessidades permaneçam invisibilizadas. A educação é um meio de fazer com que as crianças refugiadas prosperem, e não apenas sobrevivam. Ir à escola é uma necessidade básica da criança, e não um luxo. Contudo, os obstáculos à uma participação plena na educação formal são consideráveis (ACNUR, 2016, pp. 4 e 5).

Os benefícios alcançados com os investimentos em educação são inúmeros. Há evidências sólidas de que a educação de qualidade pode reduzir o número de casamentos infantis, trabalho infantil, e gravidez na adolescência. A falha em fornecer educação à cerca de 6 milhões de crianças refugiadas não é prejudicial apenas aos menores. Sua implicação afeta as famílias e a sociedade, e contribui para a perpetuação dos deslocamentos forçados (ACNUR, 2016, pp. 5 e 6).

Em 2015, membros ONU estabeleceram como Meta 4 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma ação para os próximos 15 anos, “garantir uma educação inclusiva e de qualidade para todos e promover a aprendizagem ao

longo da vida". Tal objetivo não será alcançado se não forem atendidas também as necessidades de educação dos hipervulneráveis, as crianças refugiadas (ACNUR, 2016, p. 6).

O acesso à educação das crianças refugiadas é o primeiro item a ser cortado quando o financiamento é escasso, pois não é considerado essencial como a alimentação, água, abrigo e cuidados médicos. As estatísticas corroboram o aqui explanado, tendo em vista que uma a cada duas crianças refugiadas possui acesso à educação primária. Os números de acesso ao ensino médio são ainda mais alarmantes, apenas uma em cada quatro crianças refugiadas frequenta as salas de aula. Isso significa dizer que um em cada 100 jovens refugiados possui acesso ao ensino superior (ACNUR, 2016, p. 6).

Ao conceder educação de qualidade aos adolescentes e crianças refugiadas, se está também proporcionando as ferramentas intelectuais para moldar o futuro de seu Estado de origem, ou contribuir na prosperidade do próprio Estado de acolhida (ACNUR, 2016, p. 6). É necessário referir, contudo, que o baixo acesso à educação nem sempre é resultante da pouca vontade dos Estados de acolhida. Outros fatores também devem ser levados em consideração. A distância que uma criança refugiada tem de percorrer até o local de estudo, por exemplo, é um fator a ser levado em consideração. Outro aspecto que dificulta, e muito, o acesso, são os conflitos armados (ACNUR, 2016, p. 11).

A Síria é um exemplo: até 2009, 94% das crianças sírias frequentavam as escolas; em 2016, esse número caiu para 60%. Isso significa dizer que 2,1 milhões de crianças sírias foram privadas do acesso à educação. Nos Estados vizinhos, como Turquia, Líbano e Jordânia, quase 900 mil crianças refugiadas sírias não frequentam as escolas. As crianças refugiadas sírias no Líbano que estão em idade escolar são cerca de 380 mil. Apesar do ensino libanês ser público, muitas famílias refugiadas não enviam seus filhos para a escola em razão do alto custo com transporte e material escolar, ou ainda, em razão das dificuldades linguísticas. A educação na Síria acontece apenas em árabe, enquanto que no Líbano ela pode ocorrer também em inglês e em francês (ACNUR, 2016, p. 13).

A falta de transporte seguro também desempenha um obstáculo importante no acesso à educação pelas crianças refugiadas sírias. Ao contrário do que se

imagina, mais da metade dos refugiados no mundo hoje vivem em cidades, e não em acampamentos. Esse número aumenta substancialmente nos Estados que recebem centenas de milhares de refugiados, como o Líbano, onde apenas 10% dos refugiados sírios vivem em acampamentos (ACNUR, 2016, p. 13).

Uma sala de aula com crianças refugiadas é um desafio e tanto para os professores. Nessa classe, muitas vezes, estarão presentes crianças que tiveram seus lares destruídos e seus familiares mortos, crianças vítimas de abuso ou antigas crianças-soldado. Ainda, geralmente essas crianças estiveram afastadas de um ensino formal por cerca de três ou quatro anos, durante o deslocamento forçado. Não raro as salas de aula estarão lotadas e as aulas serão ministradas em um idioma que as crianças refugiadas recém estarão começando a aprender (ACNUR, 2016, p. 14).

Alguns países lutam contra inúmeras adversidades para promover a educação das crianças refugiadas. No Chade, país da África Central que acolhe crianças refugiadas vítimas do conflito de Darfur, no Sudão, as 62 escolas disponíveis para atender as 90 mil crianças contam com salas de aulas superlotadas e precárias, geralmente sem mesas ou cadeiras. Não há financiamento suficiente para comprar livros didáticos ou equipar as salas de aula adequadamente, todavia, as autoridades estatais iniciaram em 2014 um programa para capacitação de professores nos campos (ACNUR, 2016, p. 17).

O ACNUR recomenda que a educação de crianças refugiadas nos países de acolhida seja realizada em conjunto com as crianças locais, seguindo os currículos nacionais, ao invés de buscar cursos paralelos que não são supervisionados pelos Estados. A inclusão das crianças refugiadas no sistema de educação nacional é a melhor opção para elas. A maioria dos países de acolhida não oferece restrições ao acesso de crianças refugiadas à educação local, contudo, tal conduta não é unânime: 17 dos 81 Estados dificultam o acesso. Nesses casos, as crianças refugiadas só têm acesso às escolas não registradas, que muitas vezes não são reconhecidas por nenhum país, tornando a continuidade da educação praticamente impossível (ACNUR, 2016, pp. 18 e 19).

Com o número crescente de refugiados ao redor do mundo, muitos países necessitam de apoio para expandir e adaptar seu sistema de ensino. As crianças

refugiadas que saíram da escola por um longo período necessitam de programas de educação intensivos, a fim de adquirir os certificados de forma mais rápida e, após, enquadrá-las às classes correspondentes à sua idade na educação convencional. O correto ensino do idioma do país de acolhida, quando divergente do da criança refugiada, também é fundamental (ACNUR, 2016, p. 19).

No caso do ensino médio, os números são ainda mais alarmantes do que na educação primária. Isto se deve ao fato de que, para famílias que perderam tudo, muitas vezes os adolescentes também ajudam na renda. Igualmente, mantê-los na escola ainda gera gastos extras com material escolar e transporte para escolas cada vez mais distantes. Dos 2,5 milhões de adolescentes refugiados com idade escolar, 2 milhões não estão frequentando o ensino médio. O que requer atenção maior por partes dos Estados de acolhida, eis que o ensino secundário é o que proporciona aos adolescentes refugiados melhores perspectivas de emprego futuro e uma ponte para o ensino vocacional. Ainda, adolescentes refugiados que não estão na escola, acabam sendo vítimas do trabalho infantil, ou se tornando alvos fáceis para o recrutamento de grupos armados. As meninas enfrentam perigos ainda maiores, como a exploração sexual e o casamento infantil (ACNUR, 2016, pp. 20 e 21). Atualmente, apesar dos gastos muito maiores que a educação secundária requer (com laboratórios, professores mais capacitados, bibliotecas melhores), em um comparativo com a educação primária, o ACNUR dispõe de um orçamento aproximadamente um terço menor para o ensino médio do que o que possui para apoio ao ensino primário (ACNUR, 2016, p. 24).

Crianças de diferentes idades e diferentes níveis de escolaridade, em salas de aula superlotadas com recursos e instalações limitadas, acabam tornando mais difícil o aprendizado. O método de ensino acelerado para crianças refugiadas que estiveram muito tempo longe da escola busca evitar este tipo de situação, observando e respeitando o nível de maturidade cognitiva do aluno. A medida visa nivelar as crianças refugiadas possibilitando que elas sejam inseridas no currículo de nível adequado, em conjunto com as demais crianças do Estado de acolhida. Sua prática já está em ação em países como Etiópia, Líbano, Quênia, Síria, Sudão do Sul e Sudão (ACNUR, 2016, p. 28).

Na Etiópia, por exemplo, um programa de educação acelerada conhecido como Educação Básica Alternativa, em vigor desde 1997, moldado originalmente

para as comunidades rurais, se estendeu pelo resto do país e está sendo utilizado em campos com crianças refugiadas. O programa, que é voltado para crianças de 11 a 14 anos, utiliza uma versão condensada do currículo etíope, reduzindo o tempo de ensino, possibilitando uma fácil transição pelo ensino primário. Mais de 12.800 crianças refugiadas foram matriculadas em 2016 (ACNUR, 2016, p. 28).

A educação de meninas refugiadas merece particular atenção, principalmente na escola secundária. Existem bem menos escolas secundárias e as meninas, frequentemente, são as que ficam de fora ao acesso. Culturalmente, algumas comunidades resistem à ideia de manter meninas adolescentes nas escolas. A educação de meninas ajuda a reduzir as taxas de casamento infantil, gravidez na adolescência, mortalidade materna (e infantil), além de que a propensão dessas meninas terem famílias menores e mais bem estruturadas é maior. A UNESCO estima que estimular a educação secundária de meninas que já são mães na África subsaariana até 2030 pode vir a impedir cerca de 3,5 milhões de mortes de crianças entre 2050 e 2060. Isto ocorre devido ao fato de que meninas com acesso à educação cuidam melhor dos seus bebês, tendo maior consciência sobre necessidades básicas como a vacinação e sobre quando procurar ajuda médica. Ainda, os índices de casamento infantil também poderiam diminuir em até dois terços (ACNUR, 2016, pp. 42 e 43).

Os benefícios na educação de meninas refugiadas são inegáveis. As meninas com acesso à educação secundária também possuem mais propensão a garantir que seus filhos também frequentem a escola. Em um comparativo, para cada 10 meninos refugiados na educação primária existem menos de 8 meninas; na escola secundária o número cai para menos de 7 meninas. Em locais onde há barreiras culturais na educação das mulheres, os índices são alarmantes. É o caso do Paquistão, onde somente 23% das meninas estão matriculadas na escola primária. Lá, a taxa de alfabetização de meninas refugiadas é menor do que 8% (ACNUR, 2016, p. 43).

O ACNUR refere que é possível mudar o quadro atual e melhorar os índices e a qualidade da educação das crianças refugiadas, sendo que tal investimento beneficia a sociedade como um todo. É necessário que os países de acolhida efetivamente incluam as crianças refugiadas em seus sistemas de educação e que essa pauta faça parte do planejamento estatal. Ainda, os governos precisam se

comprometer com o financiamento da educação, para que nenhuma criança seja privada do acesso à educação devido à falta de recursos. Por fim, a ajuda da iniciativa privada também é fundamental, eis que projetos inovadores e soluções sustentáveis para apoiar as necessidades educacionais particulares das crianças refugiadas podem ser muito eficazes (ACNUR, 2016, p. 46).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de crianças refugiadas tem se demonstrado cada vez mais frequente na realidade jurídica de diversos países, e, vez que os direitos inerentes a estas crianças têm sido sistematicamente negados, percebe-se a necessidade de uma adequada aplicação das medidas protetivas existentes. O princípio do interesse superior da criança deve prevalecer sobre qualquer outra consideração e em todos os atos adotados relativos aos menores migrantes ou à crianças refugiadas.

Cabe aos Estados de destino, juntamente com os órgãos de ajuda humanitária, a busca por uma solução duradoura para garantir o acesso aos direitos fundamentais das crianças refugiadas. Quando as crianças são integradas ao Estado, este deve promover habitação adequada, acesso à educação, promover a saúde e ofertar ajuda material. É preciso fornecer condições de vida dignas e efetuar medidas a fim de integrar as crianças refugiadas na sociedade de acolhida.

Foi possível auferir, ao longo deste estudo, as diversas irregularidades presentes nas políticas migratórias. A prática usual da detenção e repatriamento das crianças migrantes e requerentes de refúgio, por exemplo, que coloca em risco até mesmo a vida destas crianças, e viola seus direitos fundamentais e os instrumentos internacionais de proteção aplicáveis, é medida que deve ser abolida.

Ainda, é preciso dar especial atenção ao direito fundamental à educação das crianças refugiadas. Investir recursos de maneira a fornecer uma educação de qualidade, equipar salas de aula, capacitar professores, aumentar o número de escolas nos locais onde há excesso de alunos, garantir a educação das meninas, e fomentar o acesso ao ensino secundário são responsabilidades dos Estados de acolhida (que têm o dever de prover os direitos destas crianças). Aderir às práticas recomendadas pelo ACNUR - como a educação acelerada, para diminuir a distância existente na educação entre as crianças refugiadas e as nacionais, e assim possibilitar a integração educacional dos menores refugiados - é medida urgente. É importante oferecer aos menores cursos de formação e perspectivas em termos de estudo e futuro trabalho.

Antes mesmo de serem classificadas como refugiadas, as crianças devem ser tratadas levando-se em conta todas as potenciais vulnerabilidades da infância. São necessárias políticas assegurando que todas as crianças refugiadas tenham acesso

à educação na sociedade de acolhida. É preciso ter empatia pública e comprometimento de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR recorre às Américas para manter crianças em fuga seguras da violência.** Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-recorre-as-americas-para-manter-criancas-em-fuga-seguras-da-violencia/>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes sobre Políticas e Procedimentos para lidar com Crianças Desacompanhadas que buscam Refúgio.** Genebra, 1997. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=3ae6b3360>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Conclusão sobre as Crianças em Risco Nº 107.** Genebra, 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/471897232.html>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**, de 28 de julho de 1951. Genebra. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena**, adotada pelo colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: problemas jurídicos e humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <[www.refworld.org/docid/51c801934.html](http://www.refworld.org/docid/51c801934.html)>. Acesso em: 23 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Global Trends: Forced Displacement in 2016.** Genebra: UNHCR, 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de Refugiado:** De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2011. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/português/Publicacoes/2013/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_criterios\\_para\\_a\\_determinacao\\_da\\_condicao\\_de\\_refugiado.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/português/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Missing Out: Refugee Education in Crisis.** Genebra: UNHCR, 2016. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/57da83714.html>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**, de 31 de janeiro de 1967. Nova Iorque. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx\\_danpdokumentdirs\\_pi2%5Bmode%5D=1&tx\\_danpdokumentdirs\\_pi2%5Bfolder%5D=181&tx\\_danpdokumentdirs\\_pi2%5Bpointer%5D=0&tx\\_danpdokumentdirs\\_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid](http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdokumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid)>. Acesso em: 17 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Refugiado ou migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto.

Genebra, 2015. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa. **Educação infantil:** discurso, legislação e práticas institucionais [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 193 p. ISBN 978-85-7983-085-3. Disponível em:

<<http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-07.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARRETO, Luiz Paulo Teles. Discurso da delegação brasileira no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Migração e Desenvolvimento. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 2, 2007. Disponível em:

<[http://migrante.org.br/migrante/components/com\\_booklibrary/ebooks/caderno-debates-2.pdf](http://migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-2.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 05 jun 2017.

BORGES, Bruno Barbosa. Imigração de menores não acompanhados: possíveis lições de uma apreciação da questão sob a perspectiva europeia. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 16, n. 15, p. 86-104, 2012. Disponível em:

<<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/74/66>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2017.

CASAGRANDE, Melissa Martins. Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, Fev./Maio 2017, p. 125-147.

Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1458>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CASTRO, Mary Garcia. Migração internacional: transpassando fronteiras do nacional e do individual. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 2, 2007. Disponível em:

<[http://migrante.org.br/migrante/components/com\\_booklibrary/ebooks/caderno-debates-2.pdf](http://migrante.org.br/migrante/components/com_booklibrary/ebooks/caderno-debates-2.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Directrices Generales Inter-Agenciales sobre Niñas y Niños no Acompañados o Separados.** Suíça, janeiro de 2004. Disponível em: <[https://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc\\_003\\_1011.pdf](https://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc_003_1011.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2017.

FERNANDES, Manoela Silvestre. A Concessão de Refúgio a Indivíduos LGBTI. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, ISSN 1981-9439, vol.19, jul./dez., 2016, pp.255-276. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Manoela-Silvestre-Fernandes-A-CONCESSA%CC%83O-DE-REFU%CC%81GIO-A-INDIVI%CC%81DUOS-LGBTI1.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

FREITAS, Isis Hochmann de. **O Inimigo Estrangeiro: A Diretiva do Retorno à Luz da Internacionalização dos Direitos Humanos.** Dissertação (Mestrado em Ciência Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

FRIEDEN, Jeffry. **Capitalismo global: história econômica e política do século XX.** Tradução Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

GODINHO, Bethânia; TOMAZONI, Larissa; e GOMES, Eduardo Biacchi. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E REFÚGIO. **Anais do EVINCI – UniBrasil.** Curitiba, 1, jun. 2016. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/926>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

GONÇALVES, Williams. **Relações Internacionais.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852014000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 29 jun. 2017.

LÓPEZ-CIFUENTES, Javier. Os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua relevância para migrantes e refugiados. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 3, n. 3, p. 7-11, 2008. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno\\_de\\_Debates\\_3](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_3)>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MAGNO, Patrícia. Refugiado, cidadão universal: uma análise do direito à identidade pessoal. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 10, n. 1, 2012.

Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1398>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

MILESI, Rosita; ANDRADE, Paula Coury; e PARISE, Paolo. O Déficit de Proteção a Crianças Migrantes na América Latina. **Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 11, n. 11, p. 65-80, 2016. Disponível em:

<[http://www.migrante.org.br/components/com\\_booklibrary/ebooks/Caderno%20de%20Debates%2011%20ano%202016%20FINAL.pdf](http://www.migrante.org.br/components/com_booklibrary/ebooks/Caderno%20de%20Debates%2011%20ano%202016%20FINAL.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2017.

MORAES, Alex Martins. Governo das populações, circulação de pessoas e produção de alteridades: elementos para a descolonização do debate. **Seculo XXI**, Revista de Ciências Sociais, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 113-148, 2012. Disponível em:

<<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/seculoxxi/article/view/7928/4775>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

MOULIN, Carolina. Eppur si Muove: Mobilidade Humana, Cidadania e Globalização. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 9-17, Jan 2011.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v33n1/v33n1a01.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral Nº 6 (2005)**: Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas Fora de Seu País de Origem. Setembro de 2005. Disponível em:

<<http://www.refworld.org/docid/42dd174b4.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório sobre a situação dos menores não acompanhados na EU (2012/2263(INI))**. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, 2013. Disponível em:

<<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=//EP//TEXT+REPORT+A7-2013-0251+0+DOC+XML+V0//PT#title1>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**: A proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Vítor. **Os menores estrangeiros isolados ou não acompanhados em França e Portugal**: a "batata quente". Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXIX, 2015, pág. 171-198. Disponível em:

<<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/13343.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS. **Recepção, Retorno e Integração de Menores Desacompanhados em Portugal**. Lisboa: Rede Europeia das Migrações, 2008. Disponível em: <<http://www.sef.pt/documentos/56/UMS%20Portugal%20PT%200.91.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2017.

SYMONIDES, Janusz (Org.). **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.